



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000293238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062396-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante RICARDO VIEIRA CASTRO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado NEIDE APARECIDA HOSHIMO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a decisão agravada, julgando prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062396-08.2025.8.26.0000

Comarca: PRAIA GRANDE – 3ª. Vara Cível

Juiz: FERNANDA HENRIQUES GONCALVES ZOBOLI

Agravante: Ricardo Vieira Castro Garcia

Agravado: Neide Aparecida Hoshimo Garcia

BEM MÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. VÍCIO PROCESSUAL RECONHECIDO. NECESSIDADE DE ABERTURA DA OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. O autor afirma que, uma vez ocorrida a separação de fato do casal, sua mulher indevidamente reteve o veículo de sua propriedade exclusiva e documentos pessoais, pretendendo o deferimento da medida liminar de reintegração de posse. Não se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento dessa providência, pois, ao menos em princípio, existe comosse. Exatamente por isso, na forma do artigo 562 do CPC, não é possível desde logo formular o indeferimento, pois presente o direito de o autor produzir prova, em audiência de justificação, para demonstrar a presença dos requisitos legais. Identificado o vício processual, impõe-se anular a decisão e determinar seja designada a audiência de justificação e cumprida integralmente a norma indicada.

Voto nº 59.039

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por RICARDO VIEIRA CASTRO GARCIA com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de reintegração de posse de veículo proposta em face de NEIDE APARECIDA HOSHIMO GARCIA.

Alega o agravante que faz jus à concessão da tutela antecipada de urgência, pois é o único e efetivo titular do domínio do veículo e a ré incorreu em esbulho possessório após a dissolução da união conjugal.

Recurso tempestivo e bem processado. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Sustenta o autor que é proprietário exclusivo do veículo FIAT/MOBI, ano fabricação 2020, placa RFD2E88. Ocorre que foi casado com a ré sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo ocorrido, em 23 de janeiro de 2025, a separação de fato do casal. A partir de então, a ré se nega a restituir a posse do veículo, que utiliza como ferramenta de trabalho em plataforma de transporte de passageiros. Daí decorre a iniciativa da propositura desta ação visando a reintegração da posse, com o pleito de antecipação da tutela.

O Juízo indeferiu a tutela provisória requerida (fls. 186/187), o que ensejou o presente inconformismo.

Alega o agravante que é o titular exclusivo da propriedade de um automóvel, que utilizava para o exercício do seu trabalho de transporte por aplicativo. Desde janeiro último encontra-se separado de fato de seu cônjuge, que vem indevidamente retendo seu em poder o veículo e seus documentos pessoais, recusando-se a entregá-los.

No âmbito da ação de reintegração de posse, cabe o deferimento da medida liminar diante da presença da demonstração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

posse, do esbulho há menos de ano e dia e a persistência da perda da posse.

O fato de o autor ser o proprietário exclusivo do veículo não autoriza concluir, de igual modo, seja exclusivo o exercício da posse, notadamente em razão de se tratar de um vínculo conjugal, que confere a ambos o exercício da posse dos bens. Ao menos em princípio, é possível entender presente uma situação de composesse.

Com os elementos constantes dos autos, não se mostra possível, portanto, reconhecer a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida liminar.

Diante disso, à luz do que estabelece o artigo 562 do CPC, cabe ao juiz abrir oportunidade ao autor para que o autor produza prova do que alega, em audiência de justificação. Não há razão, portanto, para o pronto indeferimento da medida, sem antes cumprir o que estabelece esse dispositivo legal.

Assim sendo, impõe-se, de ofício, anular a decisão agravada, determinando-se a regularização do procedimento, com a realização de audiência de justificação, nos estritos termos do artigo 562 do CPC, como providência prévia à apreciação do pleito de medida liminar.

3. Ante o exposto, e nesses termos, anulo a decisão agravada, tornando prejudicado o exame do presente recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator